

ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA
SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO
2º (SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro reuniram-se os Senhores Vereadores para a 42ª Sessão Ordinária do 2º período do ano de 2015. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer os Vereadores Marco Aurélio de Souza Barreto, Silas Cabral e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Eliezer a proceder a Leitura Bíblica: Salmo 17. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura das Atas das Sessões anteriores, cito Ata da 41ª Sessão Ordinária e Atas da 33ª e 34ª Sessões Extraordinárias do 2º Período de 2015. Terminada a leitura das Atas, o Sr. Presidente as colocou em discussão e votação, sendo as mesmas aprovadas. Em seguida, solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Ofício SG nº 329/2015** de 19/11/15. Remetendo a Lei 3.360/2015, Sancionada, para integrar os arquivos da Casa. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário Municipal de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 166/2015** de 19/11/15. Informando aprovação das contas da administração financeira do Município de Itaguaí – Exercício de 2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 167/2015** de 23/11/15. Encaminhando as Leis nºs 3.370 e 3.371/2015, aprovadas pelo Legislativo, para Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 168/2015** de 23/11/15. Informando a aprovação da Indicação nº 105/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 169/2015** de 23/11/15. Informando a aprovação da Indicação nº 107/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 170/2015** de 23/11/15. Informando a aprovação da Indicação nº 108/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 171/2015** de 23/11/15. Informando a aprovação da Indicação nº 109/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a

Leitura dos Expedientes, o Sr. Presidente passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Requerimento nº 168/2015**: Moção de Congratulações e Elogios ao Secretário de Desenvolvimento Econômico Marcelo dos Santos Godinho. (a) Márcio Pinto - Vereador. **Despacho**: Aprovado. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 110/2015**: Solicitando a reativação do ônibus que atendia transporte dos idosos e estudantes do ensino público devidamente uniformizados. (a) Noel Pedrosa - Vereador. **Despacho**: Aprovado. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 111/2015**: Solicitando que seja revista a planta de valores imobiliários que serve de base de cálculo para a IPTU. (a) Márcio Pinto - Vereador. O Ver. Márcio Pinto explicou que vem ocorrendo no Município a desvalorização de imóveis no Município de Itaguaí, mas o IPTU continua calculado com base nos valores anteriores. Aparteando, o Ver. Eliezer disse que seria bom que o Governo fizesse a revisão ainda esse ano para que no ano subsequente os valores já viessem com os novos valores. O Ver. Márcio Pinto explicou que dando condição ao contribuinte aumentaria mais a quantidade de pagantes e, conseqüentemente, a arrecadação do IPTU. **Despacho**: Aprovado. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 112/2015**: Solicitando que a obra da praça Vicente Cicarino seja praça digital com internet gratuita para freqüentadores e ampliação do projeto para praças da cidade: Orla de Vila Geny – Coroa Grande, Orla da ilha da Madeira, Parque Municipal, Calçadão, Rodoviária, escolas Municipais, entre outras. (a) Márcio Pinto - Vereador. **Despacho**: Aprovado. Em 19/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Cria a Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica (CFT) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaguaí e adota outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 24/11/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho**: À Comissão de Saúde para emitir Parecer. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Altera a redação do Artigo 12 da Lei 2786/09 e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 24/11/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho**: À Comissão de Educação e Cultura para emitir Parecer. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Projeto de Lei de autoria do Vereador Nisan César. Ementa: Dá denominação oficial a logradouros públicos localizados no Conjunto turmalina no Bairro Chaperó e dá outras providências. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 24/11/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Viação e Transporte:** Projeto de Lei de autoria do Ver. Genildo Gandra. Ementa: Altera a redação do Artigo 1º da Lei 2.162/2001. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 24/11/15. (aa) Jorge Rocha, José Domingos. O Vereador Eliezer disse que certo dia foi abordado por um agente de trânsito que lhe disse que a resolução que criava o parada de 10 minutos em frente as farmácias havia sido revogada. Explicou que entende que o agente não tinha a informação, explicando que se tratava de uma Lei e não de Resolução. Pediu fosse informado aos agentes de trânsito sobre a referida Lei e sugeriu que na redação fosse citado “parar em frente às farmácias por 10 minutos com o pisca alerta ligado”. Disse que algumas pessoas param, trancam o carro e aqueles que realmente são beneficiados pela Lei, inclusive os Parlamentares, muitas vezes são multados por precisarem fazer fila dupla para comprar remédios nas farmácias, e por isso precisam procurar farmácias afastadas do Centro para evitar que sejam multados injustamente. O Ver. Márcio Pinto disse que se fossem multar todos os motoristas que cometem infrações o Município seria o que mais arrecada com multa e explicou que compreende que não há agentes de trânsito suficiente para aplicar as multas. O Ver. Genildo explicou que entrou com a Emenda para que a parada seja exclusiva para farmácia. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.372, de 24/11/2015:** Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei 3.173 de 03 de outubro de 2013. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 3.173, de 03 de outubro de 2013. Art. 2º Os valores consignados a cada ação do Plano Plurianual são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais. Art. 3º A exclusão ou a alteração das informações constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de

Lei de revisão anual ou mediante Leis específicas. Art. 4º A estrutura de programas e ações deste Plano será observada nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus créditos adicionais, e nas Leis que as modifiquem. Art. 5º As metas e os valores anuais aprovados por esta Lei serão reavaliados e atualizados, adotando-se os critérios fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais e demais legislações pertinentes, editadas durante o período de sua vigência, podendo ser antecipados ou postergados em decorrência do fluxo de ingresso da receita, visando a buscar o equilíbrio financeiro estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 6º O Plano Plurianual para o período 2014/2017 poderá ser alterado mediante abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, conforme autorização concedida por lei, ficando as modificações automaticamente incorporadas na forma do detalhamento constante do respectivo ato. Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.373, de 24/11/2015:** Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí para o exercício de 2016. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaguaí – Estado do Rio de Janeiro, para o Exercício de 2015, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, compreendendo: I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; II- O Orçamento da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta. Art. 2º Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas como seguem: I- Orçamento Geral - Em R\$: Prefeitura, Fundos, Câmara e CODUITA: Receita - 608.269.139,00; Despesa - 608.269.139,00. ITAPREVI: Receita - 66.454.329,00; Despesa - 66.454.329,00. II- Orçamento Fiscal - Em R\$: Receita - 569.618.143,00; Despesa - 480.654.491,00. III- Orçamento de Seguridade Social - Em R\$: Receita - 105.105.325,00; Despesa - 194.068.977,00. Art. 3º A Receita por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do Art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 4º A despesa fixada à conta de recursos fixados nesta Lei apresenta por Entidades com o seguinte desdobramento: A - Entidades Gestoras: Consolidado: 01- Câmara de Vereadores: 23.000.000,00; 02 – Prefeitura: 437.336.448,00; 03- Fundo Municipal de Saúde: 130.016.000,00; 04- Fundo Municipal de Assistência Social:

13.664.975,00; 05-Fundo Municipal da Criança e do Adolescente: 311.716,00; 06- Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí: 3.940.000,00; 07- Instituto de Previdência de Itaguaí: 66.454.329,00. Total: 674.723.468,00. §1º A Despesa fixada está discriminada por Categorias Econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, por Função de Governo, Poderes e Órgãos, em conformidade com o Artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01. §2º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: I- até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa, projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; b) da Reserva de Contingência. II- para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; III- para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV- à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo. Art. 6º O limite autorizado no Art. 5º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a: I- atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no Art. 34 da Lei Municipal nº 3.311 - LDO, de 16 de Junho de 2015, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no Art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320. II- atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 60% (sessenta por cento) da dotação inicial; III- atender ao pagamento

de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de: a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no Art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 2000; b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária; IV- atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo; V- incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDES, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2015 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei. Art. 7º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário. §1º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei; §2º Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário, durante todo o exercício. Art. 8º Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 5º, observar-se-á o seguinte: I- será considerado crédito especial a inclusão de novos programas nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura. II- os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988. III- os créditos suplementares, a que se refere o Art. 5º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo. Art. 9º Poderão ser realizadas alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, adaptando o orçamento, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei para o órgão no qual ocorra a mudança. Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito e contratações, ainda que por antecipação de receita até o limite

e nas condições previstas na Legislação em vigor (Art. 165 § 8º da CF e LC 101/00). Art. 11. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na estimativa da receita e na fixação da despesa que constam desta Lei, atualizando os termos do Anexo de Metas Fiscais, da Lei Municipal nº. 3.311 - LDO, de 16 de junho de 2015. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2016. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.367, de 24/11/2015:** Revoga inciso da Lei nº 3.280/14 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica revogado o inciso XI do Artigo 5º da Lei nº 3.280 de 13 de novembro de 2014. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.368, de 24/11/2015:** Institui o Dia de Combate a Psicofobia. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição do Dia de Combate Municipal a Psicofobia a ser comemorado anualmente em todo o território municipal no dia 10 de outubro. Parágrafo Único. O escopo da política de que trata o *caput* deste artigo é promoção de uma cultura de respeito, de acolhimento e de atitudes proativas em favor dos portadores de Transtornos e de Deficiências Mentais, combatendo comportamentos preconceituosos e discriminatórios. Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico do Município para efeitos de comemoração oficial. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício da cidadania e plenos direitos dos portadores de Transtornos e de Deficiências Mentais, sendo assegurado atendimento integral, universal e hierarquizado e garantido, na forma da Lei, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 4º Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.369, de 24/11/2015:** Dispõe sobre a regra de concursos para cargos ou empregos públicos no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É vedada a realização de concursos para cargos ou empregos públicos na administração direta e indireta que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva no Município de Itaguaí. §1º O edital obrigatoriamente deve descrever o quantitativo de vagas a serem preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame. §2º A

aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do prazo de validade do certame, considerando a possibilidade da sua prorrogação. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/11/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente passou ao **Grande Expediente**, franqueando a palavra o Ver. Carlos Kifer que entregou ao Vereador Jailson uma Matéria da Comissão de Meio Ambiente, encaminhada pela Associação dos Maricultores da Costa Verde, relativa à denúncia da discriminação, bem como do Plano Sustentável de Pesca e da Maricultura da Baía de Sepetiba destinada à Comissão de Meio Ambiente para estudos, análise e possíveis providências, afirmando que o Vereador Jailson é a pessoa mais capacitada para relatar essa matéria. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para 26 de novembro, quinta feira, em horário regimental. Nós, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário